

Antônio Pereira Gaio Júnior



Instituições de  
**DIREITO**  
**PROCESSUAL**  
**CIVIL**

3ª edição  
Revista e Atualizada

2017

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# CAPÍTULO 4

## JURISDIÇÃO

### INTRODUÇÃO

O senso comum, muitas vezes, transforma fenômenos históricos em realidades naturais que teriam existido sempre e de maneira uniforme ou mesmo que, de repente, surgiram já em seu modelo atual.

Verdade é que, ao se utilizar das mesmas palavras para definir fenômenos em constante transformação, gera-se a ilusão de que são eles a-históricos.<sup>1</sup>

Como bem pontua Thomas Kuhn,<sup>2</sup> as revoluções ou quebras de paradigmas são decorrentes de uma série de evoluções<sup>3</sup> operacionalizadas sob ou ao

---

1. SORJ. *A Nova Sociedade Brasileira*, p. 44.

Na esteira da importância do fundamento histórico para o descortinar de uma realidade, muitas vezes despercebida pela necessidade de se viver intensamente o presente (consequência) sem se comunicar com a origem (causa) do fenômeno em questão, importante aqui trazer à lume a ideia de Kuhn acerca de tal sensação, sustentando o filósofo que: “Se a história fosse vista como repositório para algo mais do que anedotas ou cronologias, poderia produzir uma transformação decisiva na imagem de ciência que atualmente nos domina.” KUHN. *A Estrutura das Revoluções Científicas*, p. 19.

2. KUHN. *A Revolução copernicana*.

3. É de se observar que a ideia de evolução para Thomas Kuhn não significaria exatamente uma noção de progresso, mas, sim, na ideia de que se a ciência é a reunião de fatos, teorias e métodos reunidos nos textos atuais, então os cientistas são homens que com ou sem sucesso, empenharam-se em contribuir com um ou outro elemento para essa constelação específica. O desenvolvimento torna-se o processo gradativo através do qual esses itens foram adicionados, isoladamente ou em combinação, ao estoque sempre crescente que constitui o conhecimento e a técnica científicos. KUHN. *A Estrutura das Revoluções Científicas*, p. 20.

Importante, então, o entendimento acerca dos paradigmas (não obstante o caráter polissêmico de seus conceitos) como toda concepção científica alicerçada por determinados pressupostos, aceitos pela comunidade científica como verdades indiscutíveis.

Nesta toada, ao se relacionarem o processo evolutivo e progressão da ciência por meio de revoluções e daí a quebra de paradigmas ou “verdades científicas”, temos que, segundo Kuhn, a história das ciências não deve ser estudada, supondo-se, como a historiografia tradicional imagina, que o processo científico se dá através da acumulação contínua de conquistas obtidas pelas gerações precedentes, de modo que se pudesse descrevê-las como um processo evolutivo. As revoluções científicas (ou a quebra de um determinado paradigma e sua substituição por outro) ocorrem, esporadicamente, quando um determinado modelo deixa de ofertar soluções para um número considerável de problemas, impulsionados por novas condições históricas bem como pelo próprio desenvolvimento da ciência.

Veja-se, portanto, que é plenamente adaptável à constatação de que tal fenômeno revolucionário vem atingindo construções conceituais e por que não práticas em vários institutos aqui processuais tais como a jurisdição, ação, processo e mesmo na organização judiciária, onde, construídos sob outras “verdades científicas”, não coadunam, ou ainda, não mais se aderem à dinâmica jurídica e ao tecido social hodierno.

redor de determinados modelos construídos ou aqui institutos que, como em qualquer ciência social, se realizam sempre em caráter pendular, ou seja, fatores sociais, econômicos, políticos e mesmo jurídicos se entrelaçam na quebra de paradigmas que, longe da matemática, podem subtrair antes mesmo de somar, ou mesmo subdividir fenômenos antes mesmo de multiplicá-los.<sup>4</sup>

A jurisdição, como um dos atributos do Estado moderno, não tem parâmetro diferente. Ainda que atingida em suas características e princípios, ou mesmo em alguns deles, se vê, diante de flexibilização do conceito de soberania,<sup>5</sup> uma guinada em seus aspectos e dogmas, sacramentados e eternizados por uma construção doutrinária que edificada, no plano constitucional<sup>6</sup> já nos séculos XVIII e XIX e, posteriormente, alocada para o plano processual<sup>7</sup> no século XX.

Em meados do aludido século XX, mais precisamente com o advento do Tratado de Paris, de 18 de abril de 1951, operacionalizou-se a instituição da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), levando a Europa Ocidental a conduzir um processo de integração econômica complexo, findando em uma quebra paradigmática na evolução do Direito Internacional com a construção do Direito Comunitário, hoje Direito da União Europeia.

Sob a ótica do instituto da jurisdição é que se deve depreender a guinada conceitual e prática dos atributos inerentes ao Estado, na medida em que o Direito Comunitário relaciona matérias que, além de serem concernentes aos Direitos Público e Privado, constrói entidades supranacionais (Conselho de Ministros, Comissão Europeia – Órgãos Executivos; Parlamento Europeu; Tribunal de Justiça Europeu) os quais exercem autoridade, eficácia e efetividade sobre os Estados que compõem a denominada, hoje, União

4. BOBBIO. *A Era dos Direitos*, p. 67 et seq.

A multiplicação e mesmo a mundialização de determinados direitos coloca a ciência jurídica diante de enfrentamentos aos quais o próprio modelo europeu continental – deitado em raízes kelsianas – onde a verdade jurídica condicionava à sua própria segurança, não previa suportar.

Como adverte Ovídio Batista, ao examinar o caráter materializante da normatividade jurídica diante de tecido social complexo, usando como pano de fundo a autoridade do grande lógico e jurista Leibniz, em seus escritos acerca do método da jurisprudência, dando plena medida do significado e da novidade da concepção matematizante da Ciência do Direito: “a teoria do direito inclui-se entre aqueles – escreve ele (Leibniz) – que não dependeu de experimentos, mas de definições’ e logo após, como confirmação, aduz ser possível compreender que algo é justo, mesmo quando não haja ninguém que possa fazê-lo vigorar, não diversamente do que ocorre em matemática, onde ‘as relações aritméticas são verdadeiras, mesmo que não haja quem as numere nem existam coisas a numerar’”. Democracia Moderna e Processo Civil. In: GRINOVER; DINAMARCO; WATANABE (Coord.). *Participação e Processo*, p. 111.

5. Sobre “Novos Endereços Jurisdicionais”, estes construídos sob a égide de uma relativização do conceito de Soberania ou, se preferir, pela delegação do Estado de parcela da mesma a outras entidades supranacionais, ver Apêndice do presente Capítulo.

6. ALBERTINI et al. *La Déclaration des droits de l’homme et du citoyen de 1789*, p. 113.

7. CHIOVENDA. *Princípios de Derecho Procesal Civil*, t. I, p. 95-96; CARNELUTTI. *Instituciones del Proceso Civil*, v. 1, p. 28.

Europeia,<sup>8</sup> espancando, portanto, princípios clássicos do direito moderno, sobretudo no que se refere ao papel do Estado perante seus poderes intra e extraterritoriais.

Sobre tais questões supracitadas é que desenvolveremos algumas breves reflexões que, no seu decorrer, poderão suscitar outras indagações e possíveis soluções, resultando, quem sabe e ainda que timidamente, em futuras evoluções.

## 1. CONCEITO

O Estado moderno, para melhor atingir seu objetivo, que é o bem comum, dividiu seu poder soberano em três outros: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, tendo cada um deles uma função estatal.

Assim, ao Legislativo compete a estruturação da ordem jurídica por meio da atitude legislativa; ao Executivo, a administração; e ao Judiciário, de um modo geral, a composição dos litígios nos casos concretos.

À função de compor litígios, de declarar e realizar o Direito dá-se o nome de Jurisdição.

Etimologicamente, a palavra Jurisdição é derivada do latim *jurisdictio* (ação de administrar a justiça, oriunda das expressões *jus dicere, jurisdictio*).<sup>9</sup>

Como já bem expressava Celso Neves,<sup>10</sup> o vocábulo “jurisdição” é insuficiente para demonstrar todo o alcance intelectual e prático que se poderia

8. Fazem parte hoje da estrutura institucional da União Europeia:

- a) O Parlamento Europeu.
- b) Conselho Europeu.
- c) Conselho.
- d) Comissão Europeia.
- e) Tribunal de Justiça da União Europeia.
- f) Tribunal de Contas

O Conselho e a Comissão supracitados são assistidos por dois comitês com funções consultivas: O Comitê Econômico e Social e o Comitê das Regiões.

Complementando a presente estrutura está o Banco Europeu de Investimentos – BEI, dotado de personalidade jurídica, o Sistema Europeu de Bancos Centrais – SEBC e o Banco Central Europeu – BCE, também dotado de personalidade jurídica.

Especificamente sobre a estrutura institucional da UE, ver, dentre outros, GAIO JÚNIOR. *O Consumidor e sua Proteção na União Europeia e Mercosul*, p. 47-92; ARNAUD. *Mersocur – Unión Europea, Nafta y hos Processos de Integración regional*, p. 271;

FARIA. Quadro Institucional da Comunidade Européia. In: *Revista de Informação Legislativa*, a. 32, n. 28, p. 179.

Para um aprofundamento mais específico em tão formidável e essencial instituição, confira ainda, dentre outros: CAMPOS. *Direito Comunitário*, 3. ed.; CASSELA. *Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico*; CARCOMO LOBO. *Manual de Direito Comunitário*; ALBUQUERQUE MELLO. *Direito Internacional da Integração*; PORTO et al. *A União Européia*; MOURA RAMOS. *Das Comunidades da União Européia*.

9. DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, p. 802.

10. NEVES. *Estrutura Fundamental do Processo Civil*, p. 3.

delinear tal instituto, dificultando inclusive, a construção uníssona para entendimento acerca deste assunto, tanto em nível pátrio quanto na literatura estrangeira. Couture<sup>11</sup> já dizia ser o conceito de Jurisdição uma prova de fogo para os juristas e mesmo Calamandrei, de maneira vanguardista, quase que como premunição, sustentava não ser possível dar à Jurisdição uma definição para todos os tempos e para todos os povos,<sup>12</sup> o que também lhe seguia Alfredo Rocco,<sup>13</sup> dizendo ainda tratar-se de um problema conceitual ainda por se decidir a ciência jurídica.

O fato é que, notoriamente, o homem, enquanto animal político encontra na coletividade organizada formas efetivas para o alcance de pretensões individuais, daí a concepção também de Estado.

Impulsionado pelo alargamento natural do Estado, Montesquieu sistematizou uma forma de separação de poderes que, a despeito das ideias mesmo que ainda incipientes nos escritos de Aristóteles e de Locke, partia da noção de que o próprio poder controlaria o poder, estabelecendo-se uma compartimentação entre os mesmos, definindo-se, portanto, em um sistema de freios e contrapesos. Daí, a concepção de tripartição dos Poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário.<sup>14</sup>

Neste sentido, a cada um dos Poderes supracitados fica reservada a responsabilidade precípua em uma atividade específica.

Assim, ao Legislativo compete a atividade estrutural da ordem jurídica através da atitude legislativa, ao Executivo cabe, enquanto atividade principal, a administração da máquina pública, reservando ao Judiciário, como atividade primordial, aquela de índole jurisdicional, notadamente, a composição de litígios e/ou declaração de direitos diante dos casos concretos.

Convém ressaltar que nenhum dos aludidos Poderes realiza as funções acima referidas com exclusividade. Isto porque, ao Poder Legislativo, cabe,

- 
11. No entanto, afirmava ser a função imediata da jurisdição aquela de decidir conflitos e controvérsias de relevância jurídica.  
COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos de Derecho Procesal Civil*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1958, p.42.
  12. “*Del concetto di giurisdizione non si può dare una definizione assoluta , valevole per tutti i tempi e per tutti i popoli.*” CALAMANDREI, Piero. *Opere Giuridiche*. Vol. IV. Napoli: Morano Editore, 1970, p.34.
  13. *La Sentenza Civile*. Milano: Giuffrè, 1962, p.10.
  14. Cabe notar que Montesquieu, em sua obra “Do Espírito das Leis”, já abrandava a rigidez da divisão entre os diversos Poderes do Estado. Vale ressaltar ainda que, mais precisamente no Capítulo VI do Livro XI da referida obra, observa-se que diversamente do que alguns entendem, o aludido autor não sustenta os Poderes como conteúdos estanques. Admitindo ele a unidade do denominado Poder Estatal, exclamava a ingerência de um dos Poderes do Estado em competências aparentemente alheias à sua área de abrangência.  
É de se frisar, como já afirmava Léon Duguit (*Traité de Droit Constitutionnel: La Théorie Générale de l’État*, v. II, p. 663), que a confusão entre a separação de funções não provém de Montesquieu, mas de seus intérpretes.

por conseguinte, julgar em determinados casos, como nos crimes de responsabilidade de seus próprios pares, assim como também no que concerne ao Presidente da República; em outro passo, ao Poder Executivo poderá normatizar determinadas situações através, por exemplo, das Medidas Provisórias; diferente também não se faz no âmbito do Poder Judiciário, pelo qual este realizará atividades administrativas, quando da organização e forma de atuação de seus servidores ou mesmo no que toca aos tribunais, quando de edições de resoluções, objetivando uma melhor otimização nos serviços cartorários.<sup>15</sup>

Isto posto, partindo da ideia de Jurisdição como atributo conferido ao exercício da atividade jurisdicional por parte de um dos Poderes do Estado, qual seja, o Poder Judiciário, o seu conceito – como já referido por Calamandrei em linhas acima – possui uma diversidade de alcances.

Para Chiovenda, a Jurisdição consiste na atuação da lei mediante a substituição da atividade alheia pela atividade dos órgãos públicos, afirmando ainda a existência de uma vontade da lei e colocando-a posteriormente em prática.<sup>16</sup>

Já, para Francesco Carnelutti, a Jurisdição é entendida como um meio de que se vale o Estado para a justa composição da lide. Neste sentido, a atividade jurisdicional exercida pela autoridade estatal por meio do processo visa à composição de um conflito de interesses, sendo justa pois, que se refere, estar a solução da demanda de acordo com o Direito vigente, entendendo-se ainda por “lide”, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.<sup>17</sup>

Guasp e Aragones, após subdividirem a concepção de Jurisdição sob três pontos de vista, quais sejam: o objetivo (conjunto de matérias processuais em que intervêm os órgãos do Estado); subjetivo (conjunto de órgãos estatais que intervêm no processo) e atividade (conjunto de atos realizados pelos órgãos estatais, ao intervir no processo),<sup>18</sup> reduzem a ideia da mesma em uma “*función estatal de satisfacción de pretensiones*”.<sup>19</sup>

Em critério mais amplo e, por isso, vetorizando de forma segura a incidência do instituto com a sua atuação primária nas órbitas dos poderes do Estado, somado ao real e efetivo comprometimento *lato e stricto sensu* com o exercício

---

15. Oportuno trazer aqui as ideias de Calamandrei acerca do assunto, em que o mestre italiano sustenta que a distinção entre as funções dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, pode-se dar, pelo menos teoricamente, pelo exercício de três critérios, sendo eles o orgânico, o formal e o substancial.

O critério orgânico implica na distinção da função a partir do órgão que a exerce. Já, no que se refere ao critério formal, este corresponde a uma distinção realizada mediante a forma de como se revestem os atos praticados pelas três funções estatais. Quanto ao critério substancial, este dita a análise sob a óptica da natureza ou do conteúdo do ato em si bem como os seus efeitos jurídicos, independente do órgão que o exerce. CALAMANDREI. *Instituciones de derecho procesal civil*, v. 1, p. 186.

16. CHIOVENDA. *Principii di diritto processuale civile*, IV. ed., p. 301.

17. CARNELUTTI. *Instituciones del proceso civil*, v. 1, p. 28.

18. GUASP; ARAGONES. *Derecho procesal civil*, t. I, 5. ed., p. 89.

19. *Idem*, p. 92.

da atividade jurisdicional, Celso Neves<sup>20</sup> considerou a Jurisdição como *poder*, relacionando-a ao plano da soberania estatal, justificada pela manifestação do monopólio estatal em sede de capacidade de decidir e impor, imperativamente, suas decisões; como *função*, justificada pelas atribuições que caracterizam os órgãos estatais, estas diretamente relacionadas à promoção da pacificação social por meio do processo; como *atividade*, já aí relacionada à prática dos atos no âmbito do processo – instrumento pelo qual a jurisdição opera – exercício este praticado pelo magistrado, oriundo do poder a ele conferido pelo próprio Estado.

Conforme se depreende, para a caracterização da Jurisdição critérios e conceitos se diversificam na medida das concepções e do foco de observação do instituto enquanto fenômeno jurídico.

Em verdade, cede-se que a atividade jurisdicional em seu aspecto finalístico, qual seja, a composição do litígio e como consequência, a pacificação social a partir de um processo justo, não se restringe somente à atividade estatal. É fato que a própria arbitragem possui tal virtude, e mesmo a conciliação e mediação, quer extra ou endoprocessual, estão encarnadas da expectativa pela composição de litígios, possuindo aptidão para a pacificação das relações entre os partícipes de tais meios.

## 2. CARACTERÍSTICAS

### a) Unidade

A jurisdição é função exclusiva do Poder Judiciário, exercido por intermédio de seus juízes os quais decidem monocraticamente ou em órgãos colegiados. Nesse sentido é que se diz ser a jurisdição única – como se depreende do art. 1º do Código de Processo Civil – tendo a distribuição funcional da jurisdição em órgãos (varas cíveis, varas criminais e varas trabalhistas) efeito meramente organizacional.

Daí, como bem ensina que para Lopes da Costa, a jurisdição sempre será o poder-dever, atitude específica do Estado de declarar e realizar o Direito.<sup>21</sup>

### b) Secundariedade

Dentro do ideal, é razoável que o cumprimento de obrigações, direitos e deveres sejam realizados independentemente da atuação da jurisdição. Assim, em geral, o patrão paga os salários sem que seja acionado para tanto; o locatário cumpre sua obrigação para com aluguel etc.

Ocorre que, em um sentido geral,<sup>22</sup> somente quando surge o litígio ou mesmo possibilidade do litígio, é que o judiciário será provocado, residindo aí o seu caráter secundário, isto é, a característica da secundariedade da jurisdição.

20. NEVES. Ob. cit., p. 28; CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*, 11 ed., p. 125.

21. LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *Manual Elementar de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 23.

22. Ressalvadas evidentemente, situações as quais, p.ex., se limita à pretensão apenas declarativa de direitos e/ou relações, como se extrai do art. 19 do CPC.

Importante se faz ressaltar que no tocante ao “controle jurisdicional indispensável”, com a incidência dos denominados Direitos indisponíveis (conforme já observado no Capítulo 3), certamente tal característica da “secundariedade” não é vista no seu aspecto absoluto pois que a presença do Estado (Poder Judiciário), neste caso, será imprescindível para a tutela do direito almejado e em sede de contenciosidade, casos como, p.ex., divórcio, separação judicial, inventário, alimentos, paternidade, tutela, doação, curatela etc.

### **c) Imparcialidade**

A jurisdição deve ser entendida neste termo, como atividade equidistante e desinteressada do conflito e, por isso, num primeiro momento, só age se provocada (art. 2º do CPC). Assim, uma vez havendo a aludida provocação, ela sai da inércia, agindo, a partir de então, por impulso oficial.

### **d) Substitutividade**

Tal característica está intimamente ligada à secundariedade.

Quando surge o litígio, as partes podem compô-lo de diversas formas, sem recorrer ou aguardar o pronunciamento jurisdicional, pois que, conforme alhures, além da jurisdição, a *transação* (concessões mútuas – Código Civil, art. 1.025), a conciliação, a mediação e o juízo arbitral são instrumentos extra ou endoprocessuais adequados à composição de litígios.

Neste sentido é que a doutrina, de um modo geral, preceitua que a jurisdição – além dos demais instrumentos supracitados – possui caráter substitutivo, isto é, substitui a atuação voluntária das partes na solução dos litígios.

1º – Se se busca a presença do Estado na solução do litígio (Jurisdição) *secundariedade*.

2º – A solução (sentença) que o Estado dará (Tutela Jurisdicional) é que substituirá (substitutividade) a vontade das partes no tocante ao conflito de interesses.

## **3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À JURISDIÇÃO**

### **a) Princípio da Investidura**

Determina que a jurisdição somente será exercida por quem tenha sido regularmente investido da autoridade de juiz.

Neste sentido, a investidura da autoridade de juiz se faz por dois meios distintos:

– por concurso de provas e títulos para o ingresso na carreira de juiz de 1º grau de jurisdição (art. 93, inciso I da CF/88);

– pelo quinto constitucional para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público no cargo de juiz nos tribunais colegiados de 2º grau de jurisdição (art. 94 da CF/88).

### **b) Princípio da Aderência ao território**

Tal princípio prescreve que a jurisdição, por ser manifestação de soberania nacional, deverá ser exercida nos limites do território pátrio.



Cabe aqui pontuar o necessário esclarecimento acerca do presente princípio e sua relação com a denominada “competência extraterritorial”.

O princípio da aderência ao território expressa que a jurisdição brasileira será exercida por órgão judiciário situado em território nacional, proibindo sua atividade em território estrangeiro.

Já a competência extraterritorial (p.ex.: art. 7º do Código Penal)<sup>23</sup> trata da possibilidade de o juiz brasileiro, situado em território nacional, processar e julgar fatos ocorridos fora deste território.

### **c) Princípio da Indelegabilidade**

Deve o juiz, investido das funções jurisdicionais, como órgão do Estado, exercê-las pessoalmente, não as delegando.

Isto porque o Estado, segundo o seu próprio critério de trabalho, dividiu a função jurisdicional em determinadas áreas do Direito, por isso, impede-se o magistrado de transferir a outro sua competência para conhecer processos de sua responsabilidade funcional.

Tal princípio também determina a proibição da delegação do ofício jurisdicional a qualquer outro órgão ou pessoa que não seja o Poder Judiciário.

Neste sentido, como se observa no tocante à expedição das Cartas (art. 237, III do CPC), no caso, por exemplo, de Carta Precatória, quando se trata de ato a ser praticado fora da circunscrição territorial do juiz, não se está

23. “Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

*I – os crimes:*

*a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;*

*b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;*

*c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;*

*d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;*

*II – os crimes:*

*a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;*

*b) praticados por brasileiro;*

*c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.*

*§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.*

*§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:*

*a) entrar o agente no território nacional;*

*b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;*

*c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;*

*d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;*

*e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.*

*§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:*

*a) não foi pedida ou foi negada a extradição;*

*b) houve requisição do Ministro da Justiça.”*

diante de delegação de função, mas, sim, tanto o juiz deprecante quanto o deprecado, aquele solicitando e este realizando o ato, estão a exercer a jurisdição em suas devidas áreas territoriais bem como nos limites de suas próprias competências.<sup>24</sup>

#### **d) Princípio da Inafastabilidade ou indeclinabilidade**

A jurisdição está a serviço do controle da legalidade no país, consoante assentado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Aliás, movido pelos indissociáveis valores e princípios constitucionais que acedem sobre a processualística hodierna, o CPC/2015 alçou ao art. 3º, *caput* de seu texto, semelhante enunciado a este do texto constitucional, ao asseverar que: “*Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*”, portanto, uma vez requerida a tutela jurisdicional, não poderá o juiz se eximir de sua função, nem mesmo diante de lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico (art. 140 do CPC), devendo, nestes casos, lançar mão de meios integrativos para a completabilidade do ordenamento, tais como os costumes, a analogia e os princípios gerais do Direito conforme também sustenta a Lei de Introdução à Normas Brasileiras em seu art. 4º.

#### **e) Princípio do Juiz Natural**

Este princípio esclarece que, para cada ação a ser ajuizada, preexiste um juiz integrante do Poder Judiciário investido nas funções jurisdicionais, apto a processar e julgar a demanda.

Em face do presente princípio, não se cria um juiz ou um tribunal para uma ação ou processo pendente; por isso, o afastamento da prática nefasta dos Tribunais de Exceção, com previsão proibitiva estampada constitucionalmente no art. 5º, XXXVII, da CF/88.

#### **f) Princípio da Inércia**

Prescreve este princípio que o pronunciamento jurisdicional somente ocorrerá mediante provocação do interessado. Observa-se com isto que as máximas *ne procedat iudex ex officio* e *nemo iudex sine actore* dão o exato contorno e entendimento à ideia deste princípio.

Com a provocação da jurisdição através da ação (aqui entendida em seu caráter e amplitudes meramente constitucionais) e aquela operando através do processo, movimentada-se o aparelho jurisdicional (art. 2º do CPC), impulsionado agora não somente pelas partes, mas pelo próprio juiz (Impulso oficial, também art. 2º do CPC).<sup>25</sup>

24. SANTOS. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. I, p. 72.

25. Notadamente, como se observa em sede de Teoria Geral do Processo, há de haver exceções a tal princípio, como é de se sustentar em qualquer esfera do Direito, haja vista que se trata de ciência dialética e sofismável, ao contrário de incansavelmente tentarem matematizá-la. Assim, como questões excetuentes ao princípio em tela, temos na esfera processual trabalhista, a possibilidade de, por ato do próprio juiz, instaurar-se o processo de execução (art. 878 da Consolidação das leis do Trabalho); ainda na seara penal, temos a figura do *Habeas Corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do

## 4. PODERES INTRÍNSECOS DA JURISDIÇÃO

### a) Poder de decisão

É a essência da atividade jurisdicional que se utiliza do poder de decidir para solucionar a demanda.

Os arts. 203 e 204, ambos do CPC, trazem os atos sob os quais a jurisdição desenvolve este poder, sendo eles a sentença, as decisões interlocutórias, os despachos e o acórdão.

### b) Poder de polícia

Para se obter a devida ordem bem como a eficácia de determinadas decisões, poderá o magistrado exercer o poder de polícia que lhe é facultado.

Quando a jurisdição, representada pelo juiz, se utiliza da força policial, entende-se que usou do “poder de polícia”.

No CPC, os incisos IV e VII do art. 139; o art. 360, dentre outros; no CPP, art. 251, contemplam genericamente este princípio.

Obs.: Importante ressaltar que o uso da força policial tanto poderá ser praticado para prevenir ou coagir a prática de um ato (ex.: prisão civil do devedor de alimentos como meio coativo à prestação de alimentos, art. 528, §3º do CPC; casos de obtenção de Tutela Específica, art. 536, §1º) como para efetivação da tutela jurisdicional (uso de força policial para a prisão de um condenado à pena privativa de liberdade sob o regime fechado).

## 5. ESPÉCIES DE JURISDIÇÃO

Sabemos que a jurisdição, como manifestação da soberania do Estado, é indivisível (una).

Para efeitos didáticos e mesmo de organização forense, deve-se admitir algumas classificações.

### 1ª classificação

Jurisdição ou “Justiça” especial: atribuída aos juízes e tribunais do trabalho, eleitorais e militares, chamados, portanto, de direitos especializados.

– Justiça do Trabalho: Competência delineada no art. 114 da CF/88 (Direito do Trabalho).

– Justiça Militar: Competência descrita no art. 124 da CF/88 (Direito Penal Militar).

– Justiça Eleitoral: Competência para solucionar lides eleitorais (art. 121 da CF/88) (Direito Eleitoral).

– Jurisdição ou “Justiça” comum: Toda matéria de direito comum: cível, comercial, criminal, infância e juventude, registros públicos, tributário,

---

Código de Processo Penal), onde temos a possibilidade de este instituto ser impetrado pela própria autoridade judicial. Cf., nestes termos, TOURINHO FILHO. *Processo Penal*, v. II, 23 ed., p. 85. No mesmo sentido, mantêm o texto do CPC/2015, em seu art. 2º.